



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-10906/2013
PROCESSO	: N.º TC/4508/2013
PROTOCOLO	: N.º 1408148
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	: JOSMAIL RODRIGUES
ASSUNTO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	: RONALDO CHADID
INTERESSADO	: JOSMAIL RODRIGUES

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 11/2013.
LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA
LEI N.º 8.666/93 – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de contratação pública para a aquisição de pneus, câmaras e protetores para demanda do Município de Bonito.

A avença pública em exame, celebrada entre o *Município de Bonito*, e as empresas Caiado Pneus Ltda, Demape Pneus Ltda e LAGB Acessórios e Peças Ltda, listadas no documento de adjudicação e homologação (peças 23 e 26), foi submetida a análise conclusiva pela equipe técnica desta Corte de Contas (ANC-5ICE-10682/2013; peça virtual nº 46) que, após verificar os atos procedimentais do certame às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, manifestou-se favoravelmente à regularidade e legalidade do mencionado termo de contrato.

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante (PAR n.º 11166/2013 – peça n.º 47), que, considerando o atendimento às disposições legais vigentes, opinou pela declaração de regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Em exame atento ao que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o procedimento licitatório foi regularmente elaborado na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de Bonito, atendendo, dessa forma, as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

No caso em tela, pois, todas as exigências legais e, sobretudo, os princípios constitucionais pertinentes à matéria foram contemplados, tendo sido a modalidade de licitação corretamente utilizada, qual seja, a do Pregão Presencial¹, conforme consta definido em edital (peça nº 16).

Desta feita, manifesto-me favorável ao certame, posto que cumpridas as formalidades legais que regem o procedimento escolhido e as regras gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e, sobretudo, os preceitos constitucionais vigentes e os princípios orientadores da gestão pública.

Razões pelas quais, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 47) DECIDO pela **regularidade e legalidade** da licitação na modalidade Pregão Presencial (nº 11/2013) realizada pela Prefeitura Municipal de Bonito, nos termos dos artigos 1º e 9º da Lei 10.520/2002 e as regras de licitação insertas na Lei 8633/93 e, ainda, com base nas normas internas desta Corte de Contas, em especial o inciso XV do artigo 11 e o inciso V do artigo 12, combinados com o inciso I, 2ª parte, do artigo 312, todos do Regimento Interno (Instrução Normativa 57/2006).

Após remetam-se os autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 04 de dezembro 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB

¹ Lei 10.250/2002